



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Boqueirão

GESTORES: Presidentes José Renato de Araújo (01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010) e José Severino Barbosa Júnior (20/08 a 02/10/2010)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis os Presidentes José Renato de Araújo (01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010) e José Severino Barbosa Júnior (20/08 a 02/10/2010).

Após a análise da documentação encaminhada e realização de inspeção no município, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 918/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 820.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 634.863,40, equivalentes a 77,42% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 639.559,75, correspondentes a 78% da fixação;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 64,8% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 155.625,54, registrada em "Restos a Pagar" (R\$ 414,00), "Consignações" (R\$ 104.715,84) e "Outras Operações" (R\$ 50.495,70);
7. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 150.929,19, apropriada em "Consignações" (R\$ 100.198,89) e "Outras Operações" (R\$ 50.730,30);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,86% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. No final do exercício, o saldo a pagar de despesas com pessoal atingiu R\$ 414,00;
11. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

13. Por fim, ao ressaltar que a gestão do Sr. José Severino Barbosa não apresentou quaisquer irregularidades, anotou as seguintes, de responsabilidade do Sr. José Renato de Araújo:
- 13.1. Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.696,35;
 - 13.2. Ocorrência de déficit no montante de R\$ 4.696,35, contrariando o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao equilíbrio das contas públicas;
 - 13.3. Licitações irregulares, contrariando as disposições da Lei nº 8666/93;
 - 13.4. Despesa total do Poder Legislativo ultrapassando e descumprindo o limite fixado no art. 29-A da CF (excesso de 0,02%); e
 - 13.5. Falta de registro nas demonstrações contábeis da perda de bem pertencente ao Patrimônio da Câmara.

Após regular intimação, foi postada defesa através do Documento TC 14680/11.

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria entendeu satisfatoriamente justificadas as irregularidades relacionadas à falta de comprovação da publicação do RGF e licitações irregulares, mantendo as demais, conforme comentários a seguir transcritos do relatório da Unidade Técnica:

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO NO VALOR DE R\$ 4.696,35
- DEFICIT NO MONTANTE DE R\$ 4.696,35, CONTRARIANDO O ART. 1º DA LRF QUANTO AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Defesa – “O valor apontado pela auditoria refere-se ao valor de R\$ 4.516,95 de diferença de retenções da folha de pessoal para o pagamento de empréstimos consignados em folha durante todo o exercício de 2010. No entanto, os valores retidos foram superiores aos valores cobrados pelo Banco, mas não estamos em débito junto ao BB e estamos realizando um levantamento junto à instituição bancária para procedermos à devolução dos valores excedentes aos servidores. Com relação ao valor de R\$ 414,00, refere-se ao pagamento de pessoal que ficou inscrito em restos a pagar, cujo pagamento ocorrerá em 2011.”

Auditoria – “As justificativas não procedem, não se pode deixar saldo a pagar para a próxima gestão. Permanece a falha em epígrafe. Salieta-se ainda que as retenções feitas a maior no contracheque dos servidores devem ser devolvidas aos mesmos.”

- DESPESAS TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ULTRAPASSANDO E DESCUMPRINDO O LIMITE FIXADO NO ART. 29-A DA CF/1988

Defesa – “Solicitamos a auditoria que releve esta inconsistência em consideração ao pequeno valor que o excesso representou e que não houve qualquer conduta que comprovasse má fé ou malversação de dinheiro público.”

Auditoria: “Embora tenha sido um percentual ínfimo e sem má fé, houve um valor excedente de R\$ 1.949,55, gasto em desobediência à carta magna.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

- FALTA DE REGISTRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA PERDA DE BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA

Defesa – *“Que a perda do carro não foi registrada nas demonstrações contábeis de 2010 porque não havia registro explícito de que este veículo estivesse incorporado ao patrimônio da Câmara. No entanto, o valor recebido a título de indenização pelo veículo foi pago pela seguradora à Câmara, que recebeu o cheque e lançou-o contabilmente como receita extra-orçamentária, realizando em seguida a transferência à Prefeitura através de despesa extra-orçamentária. O Prefeito, então, comprometeu-se em dar outro veículo a Câmara, o que só ocorreu em 2011.”*

Auditoria – *“A falta de lançamentos contábeis, relativos aos bens da Câmara, já vem ocorrendo há anos. Só foi anexada aos autos a relação dos bens móveis relativos ao exercício de 2004, com as respectivas relações de veículos relativas ao mesmo ano. Portanto, como não foram anexados documentos que comprovem a realização dos fatos citados acima, permanece a falha em questão.”*

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1133/11, entendeu, em resumo:

1. QUANTO Á INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 4.696,35 PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO E À OCORRÊNCIA DE DÉFICIT, NO VALOR DE R\$ 4.696,35

“Apesar da ocorrência da insuficiência e do déficit, levando-se em conta o reduzido valor apurado, não há de se cogitar falhas robustas capazes de repercutir negativamente nas contas.”

2. NO QUE DIZ RESPEITO À DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO SUPERIOR O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CF

A falha pode ser relevada em razão da ínfima importância anotada como excedente.

3. NO TOCANTE À FALTA DE REGISTRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA PERDA DE BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA

“A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.”

4. POR FIM, ao mencionar que *“à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam imoderada irregularidade das contas”*, pugnou pela:

4.1. Regularidade da prestação de contas e declaração de atendimento integral dos preceitos da LRF, relativamente à gestão do Sr. José Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 a 02/10/2010);

4.2. Regularidade com ressalvas da prestação de contas, em razão das falhas anotadas, e declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF, em virtude da insuficiência financeira e da ocorrência de déficit, em relação à administração do Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010); e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

4.3. Recomendações de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2010.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha integralmente os termos do Parecer ministerial, propondo ao Tribunal Pleno que:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010), em razão das falhas anotadas pela Auditoria, e declare parcialmente cumpridos os preceitos da LRF, em razão da ocorrência de déficit e da insuficiência de saldo para quitação dos compromissos de curto prazo;
2. Julgue regulares as contas do Sr. José Severino Barbosa Júnior (período 20/08 a 02/10/2010) e declare integralmente cumpridos os preceitos da LRF; e
3. Recomende à atual Administração a adoção de medidas visando à correção e prevenção das falhas abordadas no presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Gestores: José Renato de Araújo (01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010) e José Severino Barbosa Júnior (20/08 a 02/10/2010)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF, RELATIVAMENTE À GESTÃO DO Sr. JOSÉ SEVERINO BARBOSA JÚNIOR – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF, RELATIVAMENTE ÀS CONTAS DO Sr. JOSÉ RENATO DE ARAÚJO (01/01 A 19/08 E 03/10 A 31/12/2010) – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 709/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010), declarando parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. JULGAR REGULARES as contas do Sr. José Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 a 02/10/2010), declarando integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- III. RECOMENDAR à atual administração da Câmara de Boqueirão a adoção de medidas visando à correção e prevenção das falhas abordadas no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03645/11

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL